



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Legalidade. Registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02445/15

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-05688/15.**
02. Origem: **INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM.**
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 3.2. Beneficiária: **FRANCISCA ELIZABETE DA SILVA**
 - 3.3. Cargo: **Professora.**
 - 3.4. Idade na data do ato: **50 anos (fls. 032).**
 - 3.5. Lotação: **Secretária de Educação.**
 - 3.6. Matrícula: **307.**
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.**
 - 4.2. Autoridade responsável: **Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**
 - 4.3. Ato e data: **Portaria 013/2014 de 03/03/2014 (fls. 57).**
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: **Jornal Oficial do Município de Bananeiras do dia 03 de março de 2014 (fls.58).**

RELATÓRIO DA AUDITORIA

Em seu Relatório Inicial (fls. 60/61), a **Auditoria** conclui pela necessidade da **citação** da autoridade responsável uma vez que constatou **ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público** (cópia da carteira de trabalho e/ou portaria de nomeação); **ausência do cálculo dos proventos**, devendo esta conter discriminadas as parcelas referentes aos valores relativos ao vencimento e cada uma das vantagens incorporadas aos proventos; **ausência da certidão comprobatória de 25 anos** de efetivo exercício de magistério, o que é necessário para que a servidora possa usufruir dos benefícios dos ditames do **art 40, §5º, da CF**.

Citado, às fls. 62/63, o Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM acostou **documentação** às fls. 68/81 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor**, **restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A **Auditoria** sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 57, formalizada pela **Portaria 013/2014**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA ELIZABETE DA SILVA, formalizado pela Portaria 013/2014 de 03/03/2014 (fls. 57).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora FRANCISCA ELIZABETE DA SILVA, formalizado pela Portaria 013/2014, constante às fls. 57, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz - Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal